

## TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

### Acórdão n.º 104/2025

**Sumário:** Proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2023, em que é recorrente Odair Augusto Tavares Barros e recorrido o Supremo Tribunal de Justiça.

#### Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2023, em que é recorrente **Odair Augusto Tavares Barros** e recorrido o **Supremo Tribunal de Justiça**.

#### I. Relatório

1. O Senhor Odair Augusto Tavares Barros, com os demais sinais de identificação nos autos, interpôs recurso de ampado contra o Acórdão n.º 02/2023-24, 16 de agosto, proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal de Justiça, tendo sido registado na Secretaria do Tribunal Constitucional como Recurso de Amparo Constitucional n.º 36/2023.

O Acórdão n.º 160/2023, de 16 de outubro admitiu a trâmite a única conduta consubstanciada no facto de “o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de agosto, se ter negado a conceder habeas corpus aos recorrentes, por ter considerado que, não obstante o recorrente ter estado em prisão ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a formalização desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão ilegal atual que justificasse o seu deferimento por eventual violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

A questão de fundo, excluindo a parte que se refere ao pedido de decretação da medida provisória, que foi decidida favoravelmente desde o momento em que o presente recurso foi admitido a trâmite, encontra-se recortada pelo aresto acima mencionado e aqui reproduzida nos seus precisos termos:

“1.2. Identifica como ato lesivo dos seus direitos, liberdades e garantia:

1.2.1. A rejeição de habeas corpus .com base no princípio da atualidade, apesar de ter ocorrido na fase de instrução e extinção da medida de coação de prisão preventiva pelo decurso do prazo de quatro meses sem acusação, tendo o despacho de acusação ocorrido posteriormente a aquela extinção, e estando o processo hoje na fase subsequente (ACP/Julgamento), onde o prazo de prisão para esta nova fase ainda não se tinha completado, o requerente encontra-se porquanto em prisão ilegal, logo, não havendo fundamento para habeas corpus”;

1.2.2. Isto, "sem que, entretanto, tenha sido proferido algum despacho judicial fundamentado nesta fase (ACP/Julgamento) a impor novamente a prisão preventiva ou ratificar a ilegalidade da prisão que vinha de fase anterior, considerando assim, que só pelo facto [de] ter sido

prolatado o despacho de acusação, em momento posterior [à] extinção da medida de coação pelo decurso do prazo (4 meses) para aquela fase processual (a instrução) e ter acontecido a consequente passagem do processo à fase seguinte, ficou automaticamente ratificada a ilegalidade da prisão preventiva na fase de instrução";

1.2.3. Condensa a conduta que pretende impugnar, dizendo: "resumidamente, o requerente impugna o facto de o STJ não lhe conceder habeas corpus por ter considerado que estando hoje o processo em fase subsequente [à]quela em que ocorreu a ilegalidade da prisão preventiva, esta ilegalidade da prisão preventiva mostra-se automaticamente sanada ou ratificada".

1.3. Apresenta as razões de facto que fundamentam a sua petição, destacando-se:

1.3.1. Informações sobre vicissitudes processuais ocorridas desde o momento em que foi detido no dia 24 de janeiro de 2023, e, na sequência de primeiro interrogatório, encaminhado à Cadeia Central da Praia no dia seguinte, ficando preso preventivamente. Contudo, volvidos catorze dias sem conhecer o despacho que lhe impôs a medida, requereu providência de habeas corpus, a qual terá sido concedida com fundamento em abuso de poder, determinando-se a sua soltura imediata. Comunicada a decisão à Procuradoria do Tarrafal a 13 de fevereiro, só no dia seguinte este encaminhou o mandato de soltura, mas fê-lo acompanhar de idêntico mandato de detenção à saída do estabelecimento pela prática dos mesmos factos, um comportamento que o recorrente entendeu censurar;

1.3.2. Apresentado ao juiz para novo interrogatório, este decidiu aplicar medida de coação de prisão preventiva, fazendo com que o recorrente fosse encaminhado para a Cadeia Civil, onde até hoje permanece;

1.3.3. No dia 14 de junho foi acusado, num momento em que o prazo intercalar de prisão preventiva já havia expirado desde 24 de maio deste ano, já que o recorrente estaria privado da sua liberdade de forma ininterrupta desde 24 de janeiro de 2023;

1.3.4. Com fulcro nesses argumentos, suplicou habeas corpus ao Egrégio STJ, o qual, no entanto, rejeitou-o, articulando um conjunto de argumentos que o recorrente desafia perante esta instância, na medida em que, pese embora declarar que houve violação dos direitos do recorrente, esse órgão judicial não extraiu qualquer consequência legal.

1.4. Correspondendo a interpretações lesivas dos seus direitos, porquanto, no entendimento do recorrente,

1.4.1. Vigeria a rega da automaticidade da extinção da medida de coação por força da lei, de acordo com o qual "uma vez consumado o prazo máximo da prisão preventiva, estabelecido na lei para certa fase processual, a medida se extingue imediatamente, devendo o arguido ser logo posto em liberdade", não tendo o legislador previsto a sanação tácita ou automática da prisão

*preventiva anteriormente extinta;*

*1.4.2. O princípio da unicidade do processo/unidade da prisão preventiva também não sufragaria o entendimento do Egrégio STJ;*

*1.4.3. Seria incompatível com o princípio constitucional da sujeição a prisão preventiva aos prazos previstos uma interpretação dos artigos 279 e 281 no sentido de que admitiriam a manutenção de um arguido em prisão preventiva pelo facto de o processo passar para fase de ACP ou julgamento com a dedução de acusação, ainda que esta tenha sido feita fora do prazo de quatro meses, conduzindo a um efeito de legalização de uma prisão em situação de ilegalidade.*

*1.5. Daí pedir que:*

*1.5.1. O acórdão recorrido seja anulado;*

*1.5.2. O STJ reconheça ao recorrente o direito ao habeas corpus e a ser libertado por esgotamento do prazo de quatro meses sem que houvesse despacho de acusação;*

*1.5.2. Seja o recorrente colocado em liberdade;*

*1.5.4. Seja reparado o direito do recorrente a não ser preso ilegal e arbitrariamente, por falta de decisão judicial fundamentada.*

2. Após a admissão do recurso, o Supremo Tribunal de Justiça foi notificado para, se assim o entendesse responder, mas optou pelo silêncio.

3. Tendo o processo seguido com vista ao Ministério Público, Sua Excelência o Senhor Procurador-Geral da República emitiu o seu douto parecer e formulou, no essencial, as seguintes conclusões:

*Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

*Destarte, por todo o exposto somos da conclusão que:*

*Nada há que promover quanto a admissibilidade do recurso e provisória medida decretada;*

*Considerando que o prazo de quatro meses para a dedução da acusação se extinguia a 14 de maio, e não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.*

*Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 14 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se*

pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, a 10 de agosto, a prisão se mantivesse ilegal, porquanto com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.

4. Em 14 de novembro de 2025, o projeto de acórdão foi depositado na Secretaria e o respetivo julgamento foi marcado para o dia 21 de novembro, às 9h00.

5. No dia 21 de novembro, às 9h00, realizou-se a audiência de julgamento, conforme o disposto no artigo 23.º da Lei do Amparo, tendo o Tribunal Constitucional proferido a decisão com a fundamentação que se segue.

## II. Fundamentação

6. É chegado o momento de verificar se a conduta que se traduziu no facto de o Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de agosto, se ter negado a conceder habeas corpus ao recorrente, por ter considerado que, não obstante o recorrente ter estado em prisão ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a formalização desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão ilegal atual que justificasse o seu deferimento, viola a garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

6.1. Como ficou assente desde o momento em que se admitiu a trâmite a única conduta que o impetrante atribuiu ao Supremo Tribunal de Justiça, o comportamento do mais alto órgão judicial da ordem judicial comum seria apreciado de acordo com a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais. Essa garantia tem sido um dos parâmetros mais utilizados no âmbito do recurso de amparo.

Essa assertiva é facilmente comprovada, bastando compulsar o rol de decisões prolatadas pelo Tribunal Constitucional sobre esta matéria, designadamente o Acórdão n.º 26/2019, de 9 de agosto, Osmond Nnaemeka Odo v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, N. 100, 26 de setembro de 2019, pp.1590-1596; Acórdão n.º 19/2020, de 8 de maio, Paulo Alexandre v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Serie, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1836-1 847; Acórdão n.º 20/2020, de II de junho, Joel Ermelindo Pereira de Brito e Rider Janó Miranda Tavares v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, pp. 1847- 1853; Acórdão n.º 25/2021, de 30 de abril, Walter Fernandes dos Reis v. STJ, sobre violação da garantia de não ser sujeito a prisão preventiva sem ser ouvido, do direito ao contraditório e à defesa, do direito de audiência prévia e ao recurso, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 62, 21 de junho de 2021 , pp. 1895-1902; Acórdão n.º 55/2021, de 6 de dezembro, Hélder Zidane dos Santos Pereira v. STJ, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 5, 17 de janeiro de 2022, pp. 115-121; Acórdão n.º 28/2022, de 24 de junho de 2022, Sarney de Pina Mendes V. STJ, sobre violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos previstos pela lei e do direito à

liberdade sobre o corpo, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1921-1930; Acórdão n.º 37/2022, de 12 de agosto, Kevin Rodrigues e Leonardo da Cruz, sobre violação da garantia ao contraditório, à ampla defesa e à audiência prévia e da garantia ao habeas corpus, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, 28 de setembro de 2022, pp. 1962-1971; e o Acórdão n.º 73/2023, de 9 de maio, Danilson Mendes Martins e Outros v. STJ, Rel. JC Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 59, 25 de maio de 2023, pp. 1310-1314.

7. Definida a conduta objeto do presente escrutínio e indicado o parâmetro constitucional, o passo seguinte é definir o quadro fáctico que pode ser dado como assente para a formação da convicção do Tribunal.

Assim:

- a) O recorrente foi detido fora de flagrante delito no dia 24 de janeiro de 2023, por ordem do Ministério Público e apresentado ao tribunal competente;
- b) No dia 25 de janeiro de 2023, após o primeiro interrogatório de arguido detido, foi-lhe aplicada a prisão preventiva como medida de coação pessoal;
- c) Não foi dado a conhecer o conteúdo do despacho de avaliação e aplicação da prisão preventiva ao recorrente nem ao seu defensor;
- d) Decorridos treze dias sobre a data da aplicação da medida de coação pessoal a que se refere a alínea anterior, impetraram *habeas corpus* junto do STJ, o qual foi decidido favoravelmente, através do Acórdão n.º 17/2023, de 13 de fevereiro;
- e) Em cumprimento do acórdão a que se refere o parágrafo anterior, o ora recorrente foi colocado em liberdade, no dia 14 de fevereiro de 2023, tendo sido, no mesmo dia, detido novamente por ordem do Ministério Público;
- f) No dia 15 de fevereiro de 2023, foi submetido a interrogatório judicial, findo o qual, aplicou-se-lhe a medida de coação pessoal -prisão preventiva-;
- g) Em 14 de junho de 2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o recorrente;
- h) Em 10 de agosto de 2023 apresentou um requerimento de *habeas corpus*, tendo este sido indeferido pelo Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de agosto;
- i) Suscitou o incidente pós-decisório em que pediu a reforma e a reparação de direitos fundamentais, viu, porém, a sua pretensão indeferida pelo Acórdão n.º 12/2023-2024, de 01 setembro;

j) No dia 18 de setembro de 2023 apresentou o requerimento da interposição de recurso de amparo junto do Tribunal Constitucional.

7.1. Considerando que a detenção do recorrente ocorreu no dia 24 de janeiro de 2023; que o despacho através do qual se lhe aplicou a prisão preventiva como medida de coação pessoal foi proferido a 25 de janeiro de 2023; que não obstante ter sido colocado em liberdade no dia 14 de fevereiro de 2023 em decorrência do *habeas corpus* que lhe tinha sido concedido por não ter sido notificado do despacho que aplicou a prisão preventiva e, seguidamente, no mesmo dia foi detido por ordem do Ministério Público para no dia seguinte ser-lhe aplicada, novamente, a prisão preventiva; que no dia 14 de junho de 2023, o Ministério Público deduziu acusação contra o recorrente; que esse prazo deve ser contado a partir da data da primeira detenção, não há dúvida; que o despacho de acusação deveria ter sido deduzido até 24 de maio de 2023. Como a acusação foi proferida a 14 de junho de 2023, verifica-se que a partir do dia 24 de maio de 2023 a prisão preventiva tornou-se ilegal, devido ao esgotamento do prazo máximo de prisão preventiva.

Este é, pois, o entendimento unânime que se extrai da decisão do Supremo Tribunal de Justiça, das alegações do recorrente e do parecer do Ministério Público.

Todavia, divergem no que diz respeito à possibilidade de uma acusação deduzida tardivamente sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva para além do prazo legal.

Senão vejamos:

7.2. O Supremo Tribunal de Justiça, que indeferiu a providência de *habeas corpus* com base no entendimento de que ao pedido de *habeas corpus* faltava a atualidade da prisão ilegal, fundamentou a sua posição nos seguintes termos:

*Expirado o prazo de prisão preventiva numa determinada fase processual e o arguido não tiver sido colocado oficiosamente em liberdade, o pedido de habeas corpus que for formulado, estando ainda o processo nessa fase, não pode deixar de ser deferido.*

*Entretanto, caso a providência de habeas corpus, com fundamento em excesso de prisão preventiva, for introduzida após a prática do ato que determina a passagem à fase processual seguinte, a mesma deve ser indeferida.*

*E deve ser indeferida porque o que releva para aferição da legalidade ou ilegalidade da prisão, para efeito de deferimento ou não do habeas corpus, é o limite do prazo da prisão preventiva estabelecido para a fase processual em que esse pedido é formulado. Não o limite do prazo estabelecido para a fase que já se ultrapassou.*

*Ora, no caso concreto, ficou provado que a acusação contra o Requerente foi deduzida após o expirar do prazo de quatro meses de prisão preventiva a que refere a al. a) do art. 279.º do CPP.*

Porém, mesmo depois de expirar desse prazo e ainda sem dedução da acusação, ele não requereu providência de habeas corpus, sendo que só veio a lançar mão desse mecanismo posteriormente, ou seja, depois de ter sido acusado e até notificado da acusação.

Sendo esta a situação concreta, infere-se que ao caso falta o pressuposto da atualidade, porque a providência de habeas corpus está sujeita ao princípio da atualidade.

Ao certo, para que possa merecer acolhimento o pedido de habeas corpus, para além da ilegalidade da detenção ou prisão e do abuso de poder, é ainda necessário que essa ilegalidade seja atual, atualidade essa reportada ao momento em que é feito o pedido no Tribunal competente, ou seja, junto do Supremo Tribunal de Justiça.

O princípio da atualidade do pedido é estruturante da providência de habeas corpus, daí que esse mecanismo só deve ser acionado para fazer cessar a ofensa ilegítima da liberdade pessoal se essa ofensa for atual. De tal sorte que, se a ofensa ilegítima da liberdade já tiver cessado, não se justifica o uso da providência excepcional que, neste modo, deixa de ter objeto.

Assim sendo, no caso em tela, apesar de a acusação contra o Requerente ter sido deduzida fora do prazo dos quatro meses a que refere a al. a) do art. 279º do CPP, porque ele só veio a reagir por via de habeas corpus após dedução da acusação, a ilegalidade da prisão a que se encontrava deixou de ser atual, daí ser de indeferir o pedido da providência solicitada.

Assim é porque, deduzida a acusação, estando o processo já na fase de ACP ou na fase subsequente (fase de julgamento), o prazo de prisão preventiva, que se afere (ao certo) pela fase concreta em que o processo se encontra, não está ultrapassado, não está ferido de ilegalidade.

Sendo esta a situação atual, porque não cabe no âmbito do pedido de habeas corpus a verificação da legalidade da prisão reportada a momentos anteriores, designadamente a observância dos prazos de duração máxima da medida de coação prisão preventiva em fases processuais já ultrapassadas, o pedido formulado pelo Requerimento não pode lograr provimento. E não pode porque o Requerente só veio solicitar essa providência quando já se encontrava acusado e até notificado, o que equivale dizer que o processo já se encontrava na fase processual posterior, cujo prazo de prisão preventiva não se encontra esgotado, em situação de ilegalidade.

Destarte, no caso em análise, o princípio da atualidade obriga à desconsideração do prazo ultrapassado, ao certo, o prazo máximo de duração da prisão preventiva até à dedução da acusação e a consideração do novo prazo máximo correspondente à fase de ACP (se tiver sido requerido) ou de julgamento. É que para efeitos de habeas corpus, o que releva é a legalidade da prisão atual, da que se mantém no momento de formulação do pedido da providência, e não de qualquer outra medida restritiva da liberdade da pessoa que tenha ocorrido anteriormente. Noutros termos, apenas releva para efeito de habeas corpus a prisão efetiva e atual e a sua

*ilegalidade deve ser aferida em função do momento de apresentação do pedido da providência.*

*No caso concreto, aquando da formulação do pedido de habeas corpus, o processo já se encontrava em fase ulterior, o que quer dizer que a legalidade da prisão deve ser aferida em função dessa nova fase, se estando perante uma situação em que ela não se reputa de ilegal.*

*Como via direcionada exclusivamente à tutela da liberdade, a viabilidade do habeas corpus exige que a privação da liberdade seja atual (aférida ao momento do pedido), não servindo, por isso, como mecanismo declarativo de uma situação de prisão ilegal ultrapassada.*

*Em suma, no caso em tela, de forma inexorável, a providência não pode ser deferida porque o Requerente não se encontra, atualmente, em situação de prisão ilegal ou qualquer outra que dê azo a habeas corpus.*

Antecipando um pouco a posição do Tribunal Constitucional sobre esta matéria, a qual será desenvolvida mais à frente, importa assinalar que desde a primeira vez que esta Corte se confrontou com a questão em apreço, considerou que mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de *habeas corpus*, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa”, do *caput* do artigo 18º do CPP, não é líquido que a ilegalidade da prisão tenha cessado na sequência da dedução da acusação e eventual transição do processo para uma outra fase. (Cf. o Acórdão nº160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos previstos pela lei e do direito ao *habeas corpus*, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364).

**7.3.** Para o recorrente, que contesta a fundamentação da decisão do Supremo Tribunal que indeferiu o seu pedido de *habeas corpus* com base na falta de atualidade da ilegalidade da prisão, a posição que deveria prevalecer é aquela esposada por ele, na medida em que contando o prazo a partir do dia 24 de janeiro de 2023 e considerando que o despacho de acusação foi proferido a 14 de junho de 2023, nessa data já tinha decorrido o prazo legal máximo de prisão preventiva, com base na alínea a) do n.º 1 do artigo 279º do CPP. Por conseguinte, na data em que foi deduzida a acusação, a prisão preventiva encontrava-se extinta por decurso do prazo. Pois, a contagem do prazo de prisão preventiva sem que tenha sido proferido o despacho de acusação previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 279º do CPP, remonta a 24 de janeiro de 2023, data do início da medida cautelar processual de detenção nos termos do artigo 280º do CPP.

Acrescenta que a partir do dia 24 de maio de 2023 a prisão preventiva que lhe foi decretada manteve-se ilegalmente porque não houve nenhuma decisão judicial que tivesse o condão de sanar ou ratificar a ilegalidade pelo decurso do prazo máximo de prisão preventiva. Invoca o disposto no número 2 do artigo 17º e número 4 do artigo 31º da CRCV para fundamentar a sua

afirmação de que os prazos legais da prisão preventiva "não podem conter 'hiatos' de que decorra a potencial ampliação da duração da medida de coação privativa da liberdade aplicada ao arguido, ou, da convalidação e/ou ratificação tácita/automática de prisões ilegais. Remata, dizendo que a interpretação com base na qual se indeferiu a sua previdência de *habeas corpus* não se coaduna com o princípio constitucional de submissão da prisão preventiva aos prazos legalmente previstos na lei e qualquer interpretação dos artigos 279.<sup>º</sup> e 281.<sup>º</sup> do CPP no sentido da manutenção da prisão preventiva depois da dedução de uma acusação tardia, ou seja, em momento posterior à ocorrência da extinção da medida de coação pelo decurso do prazo consagrado na alínea a) do nº 1 do artigo 279º do CPP, viola a garantia de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos constitucionais e legais, a qual se encontra assegurada pelas disposições vertidas para o número 2, 4, e 5 do artigo 17º, o número 1 do artigo 22º, o número 1 do artigo 29º, o número 1 do artigo 30º, o número 4 do artigo 31º e o artigo 32º, todos da CRCV, número 1 do artigo 1º, número 1, a) do artigo 279º, artigos 280º e 281º todos do CPP.

7.4. A promoção do Ministério Público no sentido de não se considerar que, à data da interposição do pedido de *habeas corpus*, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual, traduz o entendimento do Fiscal da Legalidade sobre a questão em apreço, o qual se encontra alicerçado nas razões de facto e de direito vertidas para o douto parecer que ofereceu ao Tribunal Constitucional, sendo pertinente transcrever os seguintes trechos:

[...] Na situação em apreço, resulta dos autos que o recorrente foi detido fora de flagrante delito, por mandado emitido pelo Ministério Público no dia 24 de janeiro de 2023, a fim de ser submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo-lhe sido aplicada a medida de coação de prisão preventiva, no dia 25 de janeiro.

Entretanto, passados vários dias sem que tivesse sido notificado do despacho que aplicou a referida medida de coação, o recorrente requereu o *habeas corpus* junto do Supremo Tribunal de Justiça, o qual determinou a sua imediata libertação, decisão esta proferida no dia 13 de fevereiro de 2023.

Em cumprimento de tal determinação, o recorrente foi colocado em liberdade no dia 14 de fevereiro, todavia, logo após a sua saída da Cadeia Central da Praia, foi novamente detido, em cumprimento de um mandado de detenção preferido pelo Ministério Público.

Nesta sequência, no dia 15 de fevereiro, foi novamente submetido ao primeiro interrogatório judicial de arguido detido, tendo-lhe sido aplicada, uma vez mais, a medida de prisão preventiva.

Sucede que, o despacho de acusação veio a ser deduzido apenas no dia 14 de junho de 2023, ou seja, decorridos mais de quatro meses desde a data da primeira detenção, pelo que, àquela data,

*à partida, a medida de coação já se encontrava extinta, visto que o respetivo prazo legal de quatro meses havia expirado no dia 14 de maio de 2023.*

*Assim, importa determinar se tal circunstância teria ou não o condão de afastar a possibilidade de se considerar a prisão ilegal, aferindo se com o encerramento da instrução, não se iniciou uma nova fase processual, suscetível de se convocar o prazo para se proferir o despacho de pronúncia (havendo ACP) ou ao prazo para a prolação da sentença em primeira instância (não havendo ACP), conforme previsto nos termos das als. b) ou c) do artigo 279.º n.º 1 do C.P.P.*

[...]

*Assim, a contagem do mesmo inicia-se quando a prisão preventiva é decretada — devendo contabilizar-se para o efeito o tempo em que o arguido estiver detido - e decorre até à ocorrência de qualquer dos atos processuais que marcam a passagem para a fase subsequente — seja a dedução da acusação, a decisão de pronúncia ou a condenação.*

*Nesse sentido, cremos que, de facto, o momento relevante para se determinar o prazo máximo da prisão preventiva é a verificação da fase processual em curso.*

*Revertendo o entendimento suprarreferido ao caso em análise, importa recordar que o prazo de quatro meses para a dedução da acusação extinguiu-se a 14 de maio.*

*E, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, a medida de coação encontrava-se, em princípio, extinta por força do decurso do prazo legal.*

*Todavia, não tendo sido declarada a ilegalidade da prisão até o dia 14 de junho, data em que foi deduzida a acusação, afigura-se-nos, salvo o devido respeito por opinião contrária, que não se pode admitir que, quando foi requerido o habeas corpus, no dia 10 de agosto de 2023, a prisão se mantivesse ilegal.*

*Com efeito, entende-se que a dedução da acusação constitui o marco processual determinante para a transição de fase — seja para a ACP ou para o julgamento — e, consequentemente, para a ampliação do prazo máximo da prisão preventiva, conforme previsto nos termos do artigo 279º do C.P.P.*

*Ou seja, tendo sido a acusação deduzida a 14 de junho e não tendo havido, até então, qualquer declaração judicial de ilegalidade da prisão, deve entender-se que, com transição para a nova fase processual, passou a vigorar o novo limite temporal aplicável à prisão preventiva, no caso, de oito ou catorze meses, respetivamente.*

[...]

*No caso em apreço, dúvidas não subsistem de que tal não sucedeu, porquanto o recorrente tinha pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria no dia 14 de maio. Não obstante, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, e mesmo após o ter sido no dia 14 de junho, o recorrente nada requereu com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 10 de agosto, muito tempo depois de ter sido a acusação deduzida. Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

7.5. Em relação ao entendimento do Ministério Público, importa dizer que a sua dota argumentação pode resumir-se no seguinte:

*No caso em apreço, dúvidas não subsistem de que tal não sucedeu, porquanto o recorrente tinha pleno conhecimento que o prazo máximo da prisão preventiva se extinguiria no dia 14 de maio. Não obstante, não tendo sido deduzida a acusação até aquela data, e mesmo após o ter sido no dia 14 de junho, o recorrente nada requereu com vista à salvaguarda ou reparação dos seus direitos alegadamente violados, apenas o tendo feito no dia 10 de agosto, muito tempo depois de ter sido a acusação deduzida. Nestes termos, não se afigura possível considerar que, à data da interposição do pedido de habeas corpus, a prisão preventiva se encontrava ferida de ilegalidade, tanto mais que, com a dedução da acusação, o processo transitara para nova fase processual.*

Que dizer desta posição?

Independentemente das razões que terão levado o recorrente a reagir tardivamente em relação à manutenção da prisão preventiva para além do prazo legal, o facto reconhecido por todos é que a acusação, que encerra a fase da Instrução e constitui o limite do prazo máximo de prisão preventiva para essa fase processual, só foi deduzida no 14 de junho de 2023.

De acordo com o nosso sistema penal o dever de proteger os direitos fundamentais dos arguidos pertence em primeiro lugar ao poder público, o qual, por força do disposto no artigo 271º do CPP, tem o dever funcional de proceder à libertação imediata de quem estiver detido ou preso ilegalmente logo que tomar conhecimento de que a detenção se mantém fora das condições em que era legalmente admissível.

O facto de não se pedir a libertação de uma pessoa que esteja em prisão preventiva para além do prazo legal não é motivo para se recusar conceder-lhe o *habeas corpus*.

8. O Tribunal Constitucional debruçou-se pela primeira vez sobre a questão em apreço quando proferiu o Acórdão nº 160/2023, de 16 de outubro de 2023, Odair Augusto Tavares Barros V. STJ, sobre a violação do direito a não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos

previstos pela lei e do direito ao habeas corpus, Rel. JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I série, Nº 116, 7 de novembro de 2023, PP. 2354-2364, através do qual admitiu a trâmite a conduta impugnada e concedeu ao recorrente a medida provisória que havia solicitado. Desde essa altura, considerou que mesmo que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento “pessoa que se encontra ilegalmente presa do caput do artigo 18.º do CPP, não é lúcido que a ilegalidade da prisão tenha cessado.”

8.1 Esta Corte Constitucional manteve a sua posição quando, através do Acórdão n.º 76/2025, de 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros, Rel. José Pina Delgado, publicado no BO I Série, n.º 85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152, admitiu o Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, tendo fundamentado a decisão favorável ao pedido de decretação de medida provisória, nos seguintes termos:

*11.5.1. Neste caso concreto, a probabilidade de ter havido violação do direito dos recorrentes é elevada, pois é muito discutível, com o devido respeito, que uma interpretação do artigo 18 do Código de Processo Penal que considerasse ínsito ao instituto do habeas corpus, a atualidade da prisão impedissem que se deferisse a providência extraordinária de restituição da liberdade com o argumento de que por não se o ter requerido antes da formalização da acusação, ainda que esta tivesse sido tardivamente deduzida, não seria aplicável o prazo de seis meses consagrado no número 2 do artigo 279 desse diploma, mas antes o "prazo máximo correspondente à fase da ACP (se tiver sido requerida) ou de julgamento";*

*11.5.2. Conforme o Tribunal Constitucional já tinha elucidado no Acórdão N. 160/2023, ainda que se considere que o princípio da atualidade da prisão preventiva é um dos elementos que, dogmaticamente, integra a providência de habeas corpus, uma tese que encontraria suporte no segmento "pessoa que se encontrar ilegalmente presa" do caput do artigo 18 do CPP, não é nada lúcido que a ilegalidade da prisão tenha cessado;*

*11.5.3. Não obstante tenham sido libertados por um curtíssimo período de tempo apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 264 e 271 do CPP, estão, desde 30 de novembro de 2024 sob privação de liberdade, portanto, haja em vista os efeitos do artigo 280 do mesmo diploma, que impõe a contabilização do prazo de detenção cautelar, há mais de seis meses presos preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação, a questão a saber é se o órgão judicial recorrido não tinha margem hermenêutica para extrair um sentido que protegesse de forma mais ampla o direito. E parece ser evidente que sim, porque tanto a partir de uma interpretação literal do artigo 279., parágrafo primeiro, alínea a), quanto da uma interpretação genética sempre se chegaria à conclusão de que a consequência automática da omissão de prática dos atos previstos pelo artigo 279. de não deduzir acusação, não proferir despacho de pronúncia, não proferir decisão condenatória ou de decidir qualquer reação apta a impedir o trânsito em julgado, é a extinção da prisão preventiva ("a prisão*

*preventiva extinguir-se-á que também parece abranger o seu retardamento. De resto, correspondente à intenção do legislador de estabelecer um critério de necessidade da privação cautelar da liberdade alicerçado na existência de vários prazos intercalares para a sua subsistência aos quais acresce a um limite máximo estabelecido pela Constituição de trinta e seis meses;*

*11.5.4. Por um lado, parece ser relativamente cristalino que nos termos do artigo 279, alínea a), e número 2 do CPP, a manutenção da prisão preventiva, declarado especial complexidade do processo, depois de ultrapassados os seis meses sem dedução de acusação, que conforme os autos data de 02 de junho de 2025, seria sempre ilegal e neste particular insanável por prática posterior do ato processual previsto, conduzindo à sua extinção, que até deveria ser declarada ex officium pelo juiz, conforme dispõe o artigo 295, parágrafo primeiro, do mesmo CPP, nos termos do qual "o arguido sujeito a prisão preventiva será posto em liberdade logo que a medida se extinguir, ( . . . )"*

*11.5.5. Do outro, sempre frustraria a intenção do legislador a não concessão de um pedido de habeas corpus numa situação de flagrante prisão ilegal por decurso de prazo, sobretudo quando mantida com evidente abuso de poder numa situação em que o Estado se conduziu, no mínimo, de forma muito pouco linear em algumas etapas do processo, transferindo o ónus que a lei lhe impõe de agir dentro dos prazos legais para evitar afetações desnecessárias sobre a liberdade individual, ao arguido.*

*11.5.6. De tal sorte que é possível atestar a forte probabilidade de este recurso ser estimado no mérito, na medida em que, à primeira vista, estar-se-á perante direito líquido e certo lesado por ato do poder público.*

8.2. O entendimento deste Coletivo no sentido de uma acusação deduzida tardivamente não ter o condão de sanar a ilegalidade decorrente da manutenção da prisão preventiva além do prazo legalmente estabelecido tem vindo a consolidar-se. veja-se, nesse sentido, o Acórdão n.º 93/2025, de 07 de novembro, Rel. João Pinto Semedo, pendente de publicação no *Boletim Oficial*, o qual, ao decidir no mérito o Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, reiterou a posição do Tribunal Constitucional, ao considerar que a entidade recorrida tinha violado a garantia constitucional de não se ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais por se ter recusado a conceder o *habeas corpus* requerido pelos recorrentes, com fundamento de que, estando o processo em fase subsequente àquela em que ocorreu a ilegalidade da prisão, esta ficaria automaticamente sanada ou ratificada.

O caso *sub judice* apresenta semelhanças substantivas com o Recurso de Amparo Constitucional n.º 25/2025, o qual foi decidido através do Acórdão n.º 93/2025, de 07 de novembro. Por isso, a fundamentação que lhe deu suporte deve ser aplicada, com as necessárias adaptações, ao caso em apreço.

8.3. Nesta conformidade, reitera-se que o Tribunal Constitucional dispõe de jurisprudência consolidada sobre o impacto da fixação dos prazos de prisão preventiva sobre o direito à liberdade sobre o corpo, bem como sobre a garantia constitucional que lhe é conatural.

Essa garantia resulta claramente da norma do número 4 do artigo 31º da Constituição da República: “*A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados a partir da data da detenção ou captura, nos termos da lei*”. Trata-se de garantia fundamental de todo e qualquer arguido que a prisão preventiva esteja sujeita a prazos legalmente estabelecidos, pelo que ultrapassado o seu limite temporal em relação a cada fase processual penal a liberdade sobre o corpo é violada e a prisão torna-se ilegal e constitucionalmente insuportável.

8.4. No caso concreto, com o esgotamento do prazo de prisão preventiva de 4 meses, sem que tenha sido deduzida a acusação, a prisão tornou-se ilegal. A ilegalidade da prisão preventiva manteve-se depois do dia 24 de maio até pelo menos dia 16 de outubro, com a prolação do Acórdão n.º 160/2023, publicado Boletim Oficial, I Série, n.º 166, 7 de novembro de 2023, pp. 2354 – 2364, através do qual o Tribunal Constitucional concedeu-lhe medida provisória, determinando que o órgão judicial recorrido promovesse a sua soltura.

Cada segundo que uma pessoa é mantida em prisão de forma ilegal causa-lhe prejuízo irreparável ou de difícil reparação, como, aliás, amiúde, tem sido referido nos acórdãos em que são decretadas medidas provisórias para pôr termo à prisão ilegal, nomeadamente por excesso de prazo. É, pois, entendimento desta Corte que *um ato do tipo praticado no caso concreto (manutenção dos recorrentes em prisão preventiva fora dos limites legais), na medida em que atenta contra uma liberdade essencial, a liberdade sobre o corpo, sempre causa prejuízos consideráveis à pessoa, que, segundo uma visão mais pro libertate, seriam sempre irreparáveis ou no mínimo de difícil reparação, pois não se vê a possibilidade de se poder restituir as horas, os dias, os meses ou os anos em que a pessoa teve a sua liberdade sobre o corpo afetada, como efetivamente acontece num contexto material de limitação biológica da vida e não-retroatividade do tempo*. (Cf. Acórdão n.º 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 11, 31 de janeiro de 2019, PP. 178-188; Acórdão n.º 5/2020, 06 de março, Manuel Joaquim Pires Gonçalves Monteiro, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 86, 23 de julho de 2020, PP. 1710-1716; Acórdão n.º 9/2019, 28 de fevereiro, Judy Ike Hills vs. STJ, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 29, 14 de março de 2019, PP. 511-519; Acórdão n.º 7/2021, 26 de fevereiro, Maria Augusta Correia Tavares e António Carlos Tavares, Rel. João Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 57, 31 de maio de 2021, PP. 1777-1784; Acórdão n.º 38/2025, 08 de julho, Odair dos Santos Chol e Malick Jorge Lopes e Lopes vs. STJ, Rel. José Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 61, 15 de julho de 2025, PP. 134-157; Acórdão n.º 76/2025, 04 de setembro, Marcelo Alves Mendes e outros vs. STJ, Rel. José Pina

Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 85, 12 de setembro de 2025, PP. 127-152)

No caso *sub judice*, não obstante o recorrente ter sido libertado por um curtíssimo período apenas com o fito de se cumprir, formalmente, as exigências legais do número 1 do artigo 271.º, o mesmo esteve ilegalmente privado do seu direito à liberdade sobre o corpo a partir do dia 24 de maio, considerando que, nos termos do artigo 280.º do mesmo diploma, *a medida cautelar processual de detenção sofrida pelo arguido contar-se-á como tempo de prisão preventiva para efeitos do disposto no artigo antecedente*. Conclui-se que esteve mais de quatro meses preso preventivamente sem que tenha sido deduzida acusação.

8.5. Da interpretação conjugada do disposto no n.º 4 do artigo 31.º da Constituição: “A prisão preventiva está sujeita aos prazos estabelecidos na lei, não podendo, em caso algum, ser superior a trinta e seis meses, contados da data da detenção ou captura, nos termos da lei, com a norma do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, segundo a qual a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu inicio tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação ou tratando de processo declarado de especial complexidade até seis meses, e o artigo 281.º do CPP que estabelece que *as medidas de coação pessoal extinguir-se-ão de imediato, para além dos casos em que se esgotarem os respetivos prazos máximos de duração*, resulta claro que a extinção da prisão preventiva materializa-se *ope legis*, ou seja, como consequência de se ter atingido o limite máximo temporal previsto para cada fase, sem que seja necessário qualquer iniciativa ou impulso do arguido.

O título de validade da prisão preventiva depende da manutenção dos pressupostos da sua aplicação durante uma determinada fase processual. Findo esse período sem que a decisão que ponha termo/encerramento dessa fase tenha sido proferida, esgota-se a validade de privação da liberdade e, consequentemente, a prisão torna-se ilegal e constitui fundamento para a concessão do *habeas corpus* nos termos da alínea d) do artigo 18.º do CPP. Como é óbvio, desde que o requerente ainda se encontre privado da liberdade sobre o corpo.

Não existe nenhuma previsão constitucional ou legal que dê guarida à interpretação adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Uma acusação deduzida fora do prazo não tem o condão de sanar o vício/ilegalidade decorrente do excesso de prisão preventiva. Ultrapassar o prazo para a dedução da acusação e o limite do prazo de manutenção da prisão preventiva constituem um vício grave, insanável.

Por conseguinte, não se pode sufragar a posição do Supremo Tribunal de Justiça, nem tão-pouco o entendimento perfilhado pelo Ministério Público, porque, não obstante o brilho inerente à justificação das respetivas posições, no nosso sistema penal o dever de proteger os direitos fundamentais dos arguidos pertence em primeiro lugar ao poder público, o qual, por força do disposto no artigo 271.º do CPP, tem o dever funcional de proceder à libertação imediata de quem

estiver detido ou preso ilegalmente logo que tomar conhecimento de que a detenção se mantém fora das condições em que era legalmente admissível. Não se pode transferir para o arguido esse ônus que legalmente impende, primacialmente, sobre os poderes públicos.

Assim sendo, o Tribunal Constitucional não pode deixar de considerar procedente a alegação de que houve violação da garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais.

9. A violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais de que o recorrente se arroga a titularidade é imputável ao Supremo Tribunal de Justiça?

Faz todo o sentido colocar-se essa questão porque o reconhecimento da violação de uma garantia fundamental não significa que a vulneração seja imputável à entidade a quem se lhe atribui. Pois, uma violação de uma garantia constitucional só pode ser imputável a quem tiver espaço hermenêutico para uma interpretação mais conforme com as normas constitucionais relativas a direitos, liberdades e garantias. Este recurso de amparo tem por objeto um comportamento adotado no âmbito de um processo de *habeas corpus*, o qual é considerado uma providência extraordinária e que se caracteriza pela especial celeridade como é tramitada, para garantir a restituição de liberdade sobre o corpo num lapso temporal o mais curto possível, em situações de privação ilegal flagrante da liberdade.

No caso que deu origem ao presente recurso de amparo a questão central não pressupunha diretamente uma interpretação e nem aplicação de um regime ou norma jurídicos que pudessem ser considerados complexos, na medida em que estava em causa a interpretação e aplicação da norma do n.º 1 do artigo 279.º do CPP, segundo a qual *a prisão preventiva extinguir-se-á quando, desde o seu início tiverem decorrido quatro meses sem que tenha sido deduzida acusação*.

O Tribunal Constitucional tem considerado que normas como a prevista na al. a) do n.º 1 do artigo 279.º do CPP têm a textura de regra, pelo que a sua interpretação e aplicação é relativamente simples, porque esse tipo de norma contém comando que ou se cumpre ou não se cumpre, diferente dos princípios que possuem estrutura de conteúdo mais flexível, passíveis de várias interpretações». Veja-se, nesse sentido, nomeadamente, o Acórdão nº 1/2019, de 10 de janeiro, Aldina Ferreira Soares v. STJ, sobre violação do direito à liberdade e à garantia da presunção da inocência, Pedido de Decretação de Medida Provisória, rel.: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 11, 31 de janeiro de 2019, pp.178-187; e o Acórdão 34/2019, 15 de outubro, Sarney de Pina Mendes v. STJ, rel.: JCP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, nº 110, 29 de outubro de 2019, pp. 1803-1813).

Tratava-se, por conseguinte, de interpretação e aplicação de uma das normas mais aplicadas pelos tribunais em processo penal, ou seja, de aplicação corriqueira. É, pois, uma regra clara, na medida



em que, findo o prazo de quatro meses sem que a acusação tenha sido deduzida, a prisão torna-se ilegal e a libertação do arguido obrigatoria *ope legis*.

A tese da atualidade da prisão em função da data da entrada do pedido de *habeas corpus* resulta de uma interpretação que não encontra respaldo nem na Constituição nem no CPP. Desde logo por se afigurar tratar-se de uma interpretação restritiva de uma norma relativa a uma garantia constitucional, o que está claramente nas antípodas da norma do n.º 2 do artigo 17.º da Lei Fundamental, segundo a qual *a extensão e o conteúdo essencial das normas constitucionais relativas aos direitos, liberdades e garantias não podem ser restringidos pela via interpretativa*.

Tomando em consideração tudo quanto fica exposto, considera o Tribunal Constitucional que, quando, através do Acórdão n.º 02/2023-24, 16 de agosto, se indeferiu o pedido de *habeas corpus*, com fundamento no entendimento de que faltava atualidade ao pedido, pelo facto de o processo se encontrar numa outra fase, adotou-se uma posição menos benigna para a posição jusfundamental dos recorrentes.

Portanto, a violação da garantia suprarreferida foi da responsabilidade do órgão judicial recorrido, que, dispondo de espaço hermenêutico para uma interpretação mais consentânea com as normas relativas a direitos, liberdades e garantias, adotou uma posição que afeta a garantia constitucional de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos constitucional e legalmente fixados.

10. É, pois, finalmente, chegado o momento de decidir qual deve ser o amparo mais adequado para a situação atual do recorrente.

Lembre-se que no requerimento de interposição do presente recurso de amparo o impetrante tinha requerido e lhe tinha sido concedida a medida provisória de restituição à liberdade, conforme o Acórdão n.º 160/2023.

Portanto, neste momento o amparo adequado para a atual situação processual do recorrente é o reconhecimento da violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legalmente fixados.

### III. Decisão

Pelo exposto, os Juízes Conselheiros, reunidos em plenário, decidem que:

- a) O Supremo Tribunal de Justiça, através do Acórdão n.º 02/2023-24, de 16 de, violou a garantia de não ser mantido em prisão preventiva para além dos prazos legais, ao rejeitar conceder o *habeas corpus* requerido, com fundamento de que, não obstante o recorrente ter estado em prisão preventiva ilegal por não dedução de acusação no prazo de quatro meses, com a formalização desta e o consequente trânsito para outra fase do processo, deixara de haver prisão atual que justificasse o seu deferimento.



b) A declaração de violação da garantia de não ser mantido em prisão preventiva além dos prazos legais é o amparo adequado para a atual situação do recorrente.

Registe, notifique e publique.

Praia, 24 de novembro de 2025

*João Pinto Semedo (Relator)*

*Aristides R. Lima*

*José Pina Delgado*

Está Conforme

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 24 de novembro de 2025. — O Secretário,  
*João Borges.*